— A madeira destinada a industrialização, para posterior exportação, está sujeita ao ICM.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio Grande do Sul *versus* Serraria São Geraldo Ltda.
Recurso extraordinário nº 80 000 — Relator: Sr. Ministro
CUNHA PEIXOTO

ACÓRDÃO

Vistos. relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e prover ao recurso.

Brasília, 9 de setembro de 1975. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Cunha Peixoto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: I. Trata-se de mandado de segurança impetrado por "Serraria São Geraldo Ltda." contra o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a não pagar o ICM diferido e correspondente a pinheiros industrializados, resultante de madeira — toros — vendida a empresa exclusivamente exportadora.

II. O Estado do Rio Grande do Sul assim resume os fatos:

"A agravante adquiriu toras de pinheiro em bruto do produtor. Industrializou essas toras e vendeu-as a estabelecimento comercial que opera exclusivamente no setor de exportação, e que portanto as destinou ao mercado externo. São, portanto, três operações de circulação: a) saída de toras de pinheiro em bruto (matéria-prima) do estabelecimento produtor para o estabelecimento da agravante; b) saída de madeira serrada (produto industrializado) do estabelecimento da agravante para estabelecimento exclusivamente exportador; c) e, finalmente, saída da madeira serrada para país estrangeiro. A terceira e última operação é imune à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, por força do disposto no art. 23, § 7º, da Constituição. A segunda operação é isenta, por força do disposto no art. 1º § 5º, inciso I, do Decreto-lei nº 406, de 31.12.68. Mas a primeira operação sofreu a incidência do tributo, porque nela não se cuida de produto industrializado, nem se cogita de operação de destinação ao exterior, e a agravante é responsável pelo recolhimento do tributo relativo à primeira etapa, em razão do diferimento do pagamento."

III. A Primeira Câmara Civil Especial reformou a sentença de 1º grau, que denegava a segurança, em acórdão assim ementado:

"Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Operação integrada de exportação. Operação relativa à entrada de troncos, na serraria, sendo a madeira destinada ao exterior. A madeira em bruto é considerada mercadoria, pois não irá integrar o ativo fixo ou imobilizado da empresa, que a industrializa e vende. São portanto inaplicáveis as decisões do Supremo Tribunal relativas à inocorrência de fato gerador na entrega de bens para integralizar o capital de sociedades. Todavia, não sendo a madeira em bruto mera matéria-prima a cujo respeito possa o Estado exigir o estorno do crédito fiscal, mas sim estando tal madeira equiparada a produto industrializado, pela inclusão na tabela do IPI (Ato Complementar nº 35, art. 7º, §§ 4º e 5º; Decreto-lei nº 406/68, art. 3º, § 3º), temos como conseqüência que a incidência diferida no ICM (*rectius*, o pagamento diferido do ICM) fica subsumida na imunidade constitucional, abrangente da *operação integrada de exportação*. Inconstitucionalidade do art. 25, IX, da Lei estadual nº 5 373. Concessão da segurança. Condenação do Estado em honorários de advogado."

IV — Inconformado, o Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d*, do inciso III, do art. 119 da Constituição Federal, sob alegação de haver o acórdão recorrido contrariado o § 7º do art. 23 da Constituição Federal, negado vigência ao art. 29 do Decreto-lei nº 406, de 31.12.68, assim como teria discrepado de julgados do Supremo Tribunal Federal (RE nº 70 213, *RTJ* 56/199; RE nºs 76 176, *RTJ* 65/594, 73 811, publicado no *DJ*, de 29.11.73, p. 9 084 — fls. 189).

O recurso foi deferido pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja conclusão é a seguinte:

"Evidencia-se o dissídio pretoriano. Aliás, pela mesma razão exposta no aresto do Augusto Pretório, parece-me que as decisões do Supremo Tribunal Federal, referidas no acórdão recorrido — *RTJ* 54/373, 54/607, 56/394 — não se ajustam precisamente à espécie em exame.

Sustenta-se ainda que o decisório hostilizado teria discrepado da *Súmula* 512, segundo a qual "não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança."

Realmente, a decisão impugnada condenou o Estado a pagar honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor da demanda.

Configura-se o dissídio.

Admito o recurso extraordinário pelos permissivos das letras *a* e *d*."

V. O Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, pela Procuradoria-Geral da República, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso:

"Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 76 176, que o ICM incide sobre a madeira bruta, cuja obtenção não envolve qualquer processo de industrialização. Os precedentes invocados no v. acórdão recorrido dizem respeito à madeira serrada, não à madeira bruta, em toros, que não sofreu industrialização.

Por outro lado, não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança, nos termos da *Súmula* 512."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): A matéria já é conhecida deste eg. Supremo Tribunal, que várias vezes decidiu no sentido de que a madeira adquirida para industrialização, embora seja destinada a posterior exportação, fica sujeita ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

Na verdade, a lei isenta do Imposto de Circulação de Mercadorias a operação do produto destinado à exportação. Ora, a matéria-prima que se destina a produzir a mercadoria a ser exportada não pode estar também abrangida pela isenção. Esta é para o produto destinado à exportação, mas não para a matéria-prima que vai se transformar em matéria industrializada.

Há, no caso, duas operações: uma de venda de matéria-prima e outra dela já industrializada e que se destina à exportação. Embora não desconheçamos que, no direito tributário, há quem admita a interpretação econômica, na hipótese, o § 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 406, de 31.12.68. afastá-la-ia. É que este inciso, em sua parte final, dispõe, expressamente, não estarem sujeitas ao tributo as matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização."

Ora, na hipótese em julgamento, a matéria-prima representa 100%.

Apóia-nos, no sentido de não estar no âmbito da imunidade a matéria-prima destinada à industrialização, com o objetivo de exportação. Pontes de Miranda: "a operação, para ser imune, tem de ser para o exterior, embora possa existir, por exemplo, comissão em que haja a cláusula explícita da destinação inexcetuável. Cumpre, porém, advertir-se que a lei complementar pode exigir mais requisitos para a destinação, sem que lhe seja possível dispensar os que são essenciais à contemporaneidade da destinação em relação à incidência da regra jurídica imunizante" (*Comentários à Constituição* de 1967, vol. II, p. 499).

Por estes motivos, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 80 000 — RS — Rel., Ministro Cunha Peixoto. Recte., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Jorge Arthur Morsch). Recda., Serraria São Geraldo Ltda. (Adv., Gervásio Kramer da Luz).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. Ausente, justificadamente, o Ministro Antônio Neder. Primeiro Subprocurador-Geral da República, substituto, Dr. José Fernandes Dantas.